

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 325, DE 2006, E
EMENDAS.**

O SR. GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, coube-me a missão de relatar a Medida Provisória nº 325, de 11 de outubro de 2006, que, acredito, não causa polêmica, dada a sua essência e formatação. Trata-se da abertura de um crédito extraordinário de 13 milhões de reais para o Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de atender à população vítima de incêndio ocorrido no Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá. Mais de 1.000 habitações de baixa renda foram queimadas. Tivemos a honra de relatar a Medida Provisória que pretende garantir a reconstrução das casas destruídas no incêndio. Há parecer favorável da Comissão de Orçamento e de todas as demais.

O relatório é pela aprovação da Medida Provisória.

Passo à Mesa o parecer, acreditando que a matéria não suscitará maiores discussões. Trata-se de uma emergência.

Sr. Presidente, estou às ordens para dar as explicações necessárias aos colegas Deputados.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2006 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 325, de 11 de outubro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00, para os fins que especifica”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 117, de 13/10/2006-CN (nº 871, de 11/10/2006, na origem), a Medida Provisória nº 325, de 11 de outubro de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00, para os fins que especifica”.

Conforme a Exposição de Motivos nº 218/2006-MP, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade a necessidade de atender “à população vítima do incêndio ocorrido no Município de Laranjal do Jarí, no Estado do Amapá, que destruiu casas e estabelecimentos comerciais e deixou milhares de pessoas desabrigadas”. Quanto à relevância e urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas do incêndio, como a destruição de habitações de moradores de baixa renda, o que levou as pessoas a serem alojadas numa escola estadual, além da carência de alimentos e dos riscos à saúde da população dasabrigada. O atendimento será feito por intermédio de ações de retirada da população da área de risco, além da recuperação de cerca de 1.000 habitações de baixa renda destruídas no incêndio.”



3735A7CC56



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Os recursos para viabilização da proposição são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005.

À medida provisória foram apresentadas 8 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Do exame da medida provisória de Crédito Extraordinário, verificou-se que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade previstos nos arts. 62, e 167, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal nas ações objeto do crédito extraordinário, uma vez que a urgência e a relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências oriundas do incêndio, como a destruição de habitações de moradores de baixa renda e seu desalojamento.

II.2. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais.



3735A7CC56



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Tendo em vista tratar-se o presente crédito extraordinário de típica despesa relevante e urgente, conforme exige a Constituição Federal no caput do seu Art. 62, entendemos não aplicáveis exigências atinentes às outras modalidades de crédito adicional. Contudo, diante do impacto fiscal negativo da presente medida, salientamos a necessidade de que a despesa aprovada seja devidamente compensada, durante o processo de execução do Orçamento da União, a fim de que a meta de resultado fiscal estabelecido em anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja atingida.

II.3. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00218/2006-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.4. MÉRITO

O crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas de extrema necessidade no âmbito de competência do Ministério da Integração Nacional. Os recursos consignados tem por finalidade atenuar a situação da população vítima do incêndio ocorrido no Município de Laranjal do Jarí, o que torna imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal.

II.5. ANÁLISE DAS EMENDAS

No que se refere às emendas apresentadas ao presente crédito extraordinário, constatamos que as de nºs. 0002, 0003 e 0006 devem ser consideradas inadmitidas, por contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regimentais. No que tange as emendas 0002 e 0003 há infração ao Art. 20 da Resolução nº 01/2001-CN, e Art. 165, § 8º da Constituição Federal. Já a emenda 0006 infringe o artigo 29, inc. I, já que as despesas propostas pertencem a



3735A7CC56



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

unidade orçamentária estranha à Proposição. Quanto às demais emendas, não obstante o reconhecimento dos nobres propósitos nelas contidos, devem ser rejeitadas, pois a sua eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito extraordinário, em prejuízo da eficácia das inadiáveis ações nele contidas.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 325, de 2006, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas nºs 0002, 0003 e 0006 e rejeitadas as demais.

Sala das Sessões, em de novembro de 2006.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

Relator



3735A7CC56